



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

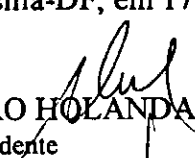
PROCESSO Nº : 10950.002261/2002-59
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.482
RECURSO Nº : 127.043
RECORRENTE : BOUNOUH & WARDANI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

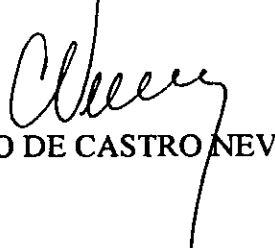
SIMPLES: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - O decurso de prazo para reclamar a restituição de créditos indevidos, conforme art. 168, I do CTN, prejudica o exame da compensação desses mesmos créditos, eis que não reconhecidos.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Nanci Gama votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SERGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, SILVIO MARCOS BACELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.043
ACÓRDÃO Nº : 303-31.482
RECORRENTE : BOUNOUH & WARDANI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : SERGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa epigrafada contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR.

A ora recorrente protocolizou na Delegacia da Receita Federal em Maringá – PR, em 20/05/2002, pedido de **compensação** de créditos tributários relativos a pagamentos supostamente indevidos de tributos, realizados entre 07/02/1997 e 31/03/1997. Em Despacho Decisório datado de 06/06/2002, aquela DRF indeferiu a pretensão, argumentando que o prazo dado ao contribuinte para requerer restituição de tributos, à luz do art. 168, inc. I do CTN, é de cinco anos, e decadencial.

A empresa impugnou o despacho, originando a decisão aqui recorrida, que, em relatório bastante sucinto, resumiu os argumentos da impugnante:

“.....

Cientificada do despacho, a contribuinte manifestou a sua inconformidade em 16/07/2002 (fls. 18 a 27), alegando ter havido equívoco de interpretação por parte da Receita Federal, porquanto ao seu pedido deve ser aplicado o instituto da prescrição e não o da decadência. Cita vários autores e discorre sobre a diferença entre os dois institutos. Ao final, argúi que o direito material não se extingue pelo tempo, como é o entendimento da Receita, e segundo o seu entender, a compensação deverá ser deferida”.

A decisão unânime da autoridade *a quo* indefere a pretensão da empresa, com fulcro nos artigos 165 e 168 do CTN, aduzindo que, para o exame do caso em litígio, a distinção entre os institutos da prescrição e da decadência é irrelevante, eis que já transcorridos os cinco anos oferecido pela Lei ao contribuinte para reclamar o crédito relativo a pagamentos indevidos.

No recurso agora interposto, a recorrente, sempre didática, ensina a diferença entre compensação e restituição, e igualmente entre prescrição e decadência. Argumenta que a extinção do crédito tributário “ocorre não no momento do pagamento antecipado, mas sim com a homologação, expressa ou tácita”, o que,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.043
ACÓRDÃO Nº : 303-31.482

a seu ver, postergaria o início do prazo dado ao contribuinte para reclamar o indevidamente pago para cinco anos decorridos da data do efetivo pagamento. Cita decisões judiciais de várias instâncias em apoio a esse prazo para o exercício do direito de compensação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.043
ACÓRDÃO Nº : 303-31.482

VOTO

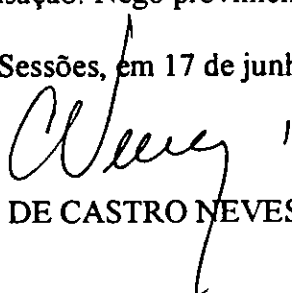
A recorrente centra sua argumentação no fato de haver ingressado na DRF em Maringá com requerimento de compensação de créditos tributários. Esse pedido encontra-se a fls. 01 do processo. À fls. 02, entretanto, está o requerimento de **restituição** do tributo alegadamente recolhido de forma indevida, assinado pelo mesmo responsável pela pessoa jurídica e protocolizado na mesma data - certamente no mesmo ato - que o pedido de compensação.

É provável que a concomitância dos dois requerimentos tenha constituído exigência da Repartição, correta exigência, aliás, dado que nenhuma compensação seria possível sem o prévio reconhecimento do direito do contribuinte ao crédito cuja compensação se pede. No caso em lide, existem, ou antes coexistem, as duas figuras: a **compensação** requerida pela ora recorrente e a **restituição** do tributo alegadamente indevido - de resto, como já visto, também requerida - sem a qual não haveria o que ser compensado.

Parece-me que a apreciação da restituição precede necessariamente as considerações sobre o direito de compensar. Sob este aspecto, julgo falecer razão à recorrente, em razão da cristalina clareza do comando contido no art. 168 inc. I do CTN, já apontada pelas instâncias inferiores, onde o legislador, talvez para não dar azo a maiores exegeses, preferiu estatuir que o direito de pleitear restituição como a do caso *sub lite* se extinguiria com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Não sendo já possível, à letra da lei, a restituição pleiteada, inexistente crédito passível de compensação. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator



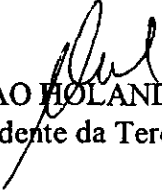
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.002261/2002-59
Recurso nº: 127043

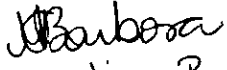
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31482.

Brasília, 10/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 11 de agosto de 2004.


M. Cecília Barbosa
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792